

TITULO VI

Correspondencias submettidas ao exame da alfandega

CAPITULO I

Disposições diversas

Art. 150.º Quando nas estações e ambulancias forem encontrados impressos, manuscritos ou amostras registados ou não, procedentes de países estrangeiros ou das provincias ultramarinas portuguesas, que contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação prohibida serão remetidos ao serviço de encomendas mais proximo do destino dos mesmos.

§ 1.º De igual modo procederão com as cartas registadas ou não, das mesmas proveniencias, que pelo seu volume, configuração ou outros indícios pareçam estar nas mesmas condições.

§ 2.º Os objectos registados serão remetidos para os serviços de encomendas descritos em cartas de aviso, modelo n.º 44, e os objectos não registados igualmente mencionados em carta de aviso, modelo n.º 44, mas simplesmente pelo seu numero quantitativo.

§ 3.º Em Lisboa e Porto assistirão á abertura das malas das correspondencias os empregados aduaneiros necessarios para a simplificação d'este serviço.

Art. 151.º Os objectos de que trata o artigo antecedente, logo que derem entrada nos serviços de encomendas, serão descritos singularmente em um livro especial.

Art. 152.º Os destinatarios das cartas registadas ou não, que derem entrada nos serviços de encomendas, serão immediatamente avisados para comparecer a fim de proceder á abertura das mesmas na presença dos empregados da alfandega. Abertas estas, proceder-se-ha para com ellas do seguinte modo:

a) As que não contiverem objectos sujeitos a direitos de alfandega ou de importação prohibida, serão immediatamente entregues aos destinatarios;

b) As que contiverem objectos sujeitos a direitos serão entregues com o seu conteúdo depois da alfandega ter exarado sobre este os respectivos direitos;

c) As que contiverem bilhetes ou fracções de loterias estrangeiras, serão tratadas em conformidade com as leis aduaneiras sobre o assunto;

d) As que contiverem objectos de importação prohibida ou objectos de ouro, prata ou pedras preciosas, serão devolvidas á procedencia com a competente nota, depois de novamente fechadas pelo correio, quando manifestamente se reconhecer que não houve intuito fraudulento ou tentativa de introdução clandestina.

Nestes casos proceder-se-ha nos termos do artigo 147.º

Quando se julgue subsistente a apprehensão da multa a applicar, caberá ao empregado dos correios que tiver intervido na apprehensão os 40 por cento que deveriam ser distribuidos ao monte pio das alfandegas;

e) As que forem rejeitadas pelos destinatarios, antes de abertas, serão devolvidas á procedencia, com a competente nota;

f) As que não forem procuradas no prazo de quinze dias, a contar da data do aviso aos destinatarios, serão devolvidas á procedencia.

§ unico. Quando se tratar de cartas não registadas cujos remetentes não sejam conhecidos, serão estas remetidas para o refugio.

Art. 153.º Os impressos, manuscritos e amostras registadas ou não, que se suspeitar contenham objectos sujeitos a direitos da alfandega ou de importação prohibida, que forem mandados para os serviços de encomendas, serão depois de inscritos no livro de que trata o artigo 151.º, no proprio dia da entrada, presentes aos empregados aduaneiros, se não no mesmo dia, no immediato, e tratados pela forma seguinte:

a) Os que forem considerados livres de direitos serão enviados aos respectivos serviços para distribuição ou expedição, ou podem ser entregues na secção respectiva do serviço de encomendas quando os destinatarios se apresentem a recebê-los;

b) Com relação aos que contiverem objectos sujeitos a direitos da alfandega, depois d'estes devidamente contados, serão mandados aos destinatarios avisos, modelo n.º 227, para que os venham retirar no prazo de quinze dias. Se, dentro do referido prazo, não forem retirados, serão os que tiverem indicação do remetente, devolvidos como recusados, e os que não tiverem aquella indicação enviados para refugio, como correspondencias postaes, não devendo incidir em caso algum a taxa de armazenagem nos referidos objectos;

c) Os que contiverem objectos de importação prohibida serão devolvidos, se o remetente for conhecido, e destruidos, se a devolução não se puder effectuar. Em qualquer dos casos ter-se-ha em vista o disposto na alinea d) do artigo 152.º

d) Quando as amostras contenham medicamentos não autorizados, nunca serão devolvidas sem que os destinatarios declarem, no prazo de quinze dias, contados da data do respectivo aviso, se desejam solicitar a devida autorização para importação, devendo proceder-se nos termos do n.º 6.º do artigo 57.º

Art. 154.º De todo o expediente havido com as correspondencias de que trata o presente capitulo será feito lançamento no livro de que trata o artigo 151.º

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

4.ª Repartição

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades e do publico, se declara, para os devidos effectos, que

na data abaixo mencionada se effectuou o seguinte despacho:

Portaria de 23 do corrente:

Determinando que seja criada uma estação telephono-postal em Pedrogam Pequeno, concelho da Certã, districto de Castello Branco.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 29 de agosto de 1911.— O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer, com sede em Alemquer;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capitulos e cincuenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de junho de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer.

Passou-se por despacho de 14 de junho de 1911.

Estatutos da Caixa do Credito Agricola Mutuo de Alemquer

CAPITULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Alemquer, abaixo assinados, constituem nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada e se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Alemquer.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sua sede em Alemquer, sendo a sua circunscrição limitada ao seu concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos socios, para fim exclusivamente agricolas, os capitales de que necessitarem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceira pessoa, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo, tanto dos associados como dos estranhos á associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 3 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiro lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito: 1.º Os agricultores, de maior idade, que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de Alemquer;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Possuam nm ou mais titulos de capital.

2.º Os syndicatos e associações agricolas, cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estes ultimos estarem inscritos como socios do respectivo Syndicato.

§ unico. São havidas por associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores, ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de socios: socios fundadores e socios ordinarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios do Syndicato Agricola de Alemquer, que subscreverem os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do Syndicato Agricola de Alemquer que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adhesão annuencia a todas as suas disposições e a plena acceitação das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos socios ordinarios será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado por elle

assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever, será o pedido de admissão assinado por outrem a rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma copia dos estatutos da associação, com a declaração de que adhire a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socio:

1.º Os que fallecerem.

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato.

3.º Os que forem excluidos por deixarem de ter domicilio na circunscrição da Caixa; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgado insolvente por não cumprirem as suas obrigações para com a associação, ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante, e fará registrar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que deve á associação.

Art. 10.º A exclusão dos socios por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios expulsos perdem todo o direito aos juros do seu titulo de capital e estes juros serão encorporados no fundo social.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinarem, ou pratiquem ou tentem praticar por qualquer outra forma, sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sancções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 50000 réis e 500000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 7 de março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Credito Agricola, são competentes para, pelas razões referidas a este artigo, contra o socio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo, constitue lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo.

Artigo 12.º Os socios teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociais e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os ultimos dois annos ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

CAPITULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo geral da Caixa, será constituído:

1.º Pelo capital da associação representado em 550 titulos de capital do valor nominal de 50000 réis e do juro de 3 por cento.

2.º Por metade dos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios que recebam a titulo gratuito.

§ 1.º O capital subscrito pode ser pago em prestações annuaes não excedente a dez, em harmonia com o artigo 118.º do Codigo Commercial.

§ 2.º O capital social minimo é de 2:750000 réis, subscrito pelos socios fundadores.

§ 3.º O capital social pode aumentar pela entrada de novos socios ou por novas subscrições de capital feitas pelos socios existentes, quando a importancia dos depositos exija reforço de garantia; e pode diminuir nos casos previstos no § 4.º d'este artigo, até o minimo fixado no paragrapho anterior.

§ 4.º Os titulos de capital são reembolsaveis aos herdeiros no caso de morte do socio; a este, no caso de saída voluntaria da Caixa, e no caso de dissolução d'esta; não podendo porem o reembolso aos herdeiros dos socios, e a estes, effectuar-se desde que por motivo d'esse reembolso, o capital minimo fique inferior ao fixado no § 2.º

§ 5.º Os titulos do capital servem de garantia aos depositos e limitam a responsabilidade dos associados nas operações e administração da Caixa.

§ 6.º Metade dos lucros da Caixa será annualmente applicado ao reembolso do capital dos socios, o qual se operará por meio de sorteio feito em acto publico na presença da direcção e do conselho fiscal. Os socios cujos ti-

tulos hajam sido sorteados, continuam no gozo pleno de todos os direitos que os estatutos lhes conferem, e que não sejam inherentes aos mesmos titulos.

§ 7.º Em caso de dissolução, os haveres sociaes serão liquidados e, depois de pagas as dividas da Caixa e os titulos de capital que então existirem, o excedente será na sua totalidade confiado á guarda da Junta de Credito Agricola, que durante um anno o conservará em seu poder a fim de com elle dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo, que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma arca da Caixa dissolvida venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa, será aquelle fundo empregado em emprehimentos de interesse agricola local, escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios das Caixas serão applicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por empréstimo ás associações congêneres que d'elle careçam, ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois de a direcção procurar conciliar as suas requisições chamando-os e ouvindo-os.

CAPITULO IV

Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola, as que tenham por fim facultar aos agricultores que effectiva e directamente explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de credito agricola contratadas com os socios agricultores, comprehenderão, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, ferragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos de pessoal agricola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito, contratadas com os socios — associações agricolas — só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoração e venda de productos agricolas.

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes.

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitales, pela Caixa mutuada aos seus socios, tão somente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de credito mencionarão previamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será preciso cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade, do emprehimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito, por parte da Caixa, fundada no character não agricola da operação ou na improficuidade do emprehimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragrapho anterior se refere, serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data da denegação de credito, haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbe remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego a que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa, com os respectivos socios, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial, consignado no artigo 880.º do Codigo Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações de credito agricola, são, para todos os effectos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empréstimos de credito agricola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhora, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual fur a importancia do em-

prestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os effectos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos effectuados pela Caixa, com garantia de hypotheca, serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão, em caso algum, exceder a quinta parte da somma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hypotheca é elevado a 100\$000 réis o limite de 50\$000 réis fixado no artigo 912.º do Codigo Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado, como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito, em todos os casos, ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar, por empréstimo, quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor da propriedade será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel porque ostejam inscritos na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas, para os effectos do presente artigo, nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituição e o credito de cada um dos seus socios, e acêrca de um e de outro, informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis, serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno, quando as circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorrogações de prazo é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Credito Agricola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento effectuar-se parcellarmente, correspondendo as epocas de pagamento aquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos a que alludem os anteriores artigos, consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija, os mutuarios as não reforcem.

Art. 25.º A taxa de juros para os empréstimos pela Caixa feitos aos seus socios, não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo, serão cobrados no acto da realização a empréstimo, e em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V

Dos depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitales, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo proprio, e á vista da escrituração da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depositos desde a importancia minima de 5\$000 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos a prazos de seis meses ou doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem um juro annual variavel conforme o prazo por que são feitos: até seis meses, 2 por cento; até doze meses, 3 por cento.

§ unico. Este juro começa a ser contado quinze dias depois de effectuado o deposito.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depositos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos, a direcção

rejeitará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de quinze dias.

CAPITULO VI

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de fevereiro de cada anno, e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios, em numero não inferior a nove.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação, serão dados em procuração feita perante notario, ou em escrito particular com assinatura reconhecida por notario ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá acceitar a representação de um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que for convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa, só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituida, quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando, pela primeira convocação, se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta a cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatorio da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E em geral resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatorio annual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios, serão distribuidos pelos socios, oito dias, pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter logar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes, serão facultados ao exame dos socios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha, de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia do secretario desempenharão as respectivas funcções os socios nomeados de entre os que estiverem presentes pelo presidente.

CAPITULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de tres directores effectivos e tres substitutos, os quaes serão eleitos annualmente pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 41.º As funcções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa funcionar e se achem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 42.º Os directores elegerão annualmente, de entre si, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos na falta ou impedimento d'estes pela

ordem do numero de votos por que foram eleitos e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos tres substitutos, serão chamados a substituir os directores effectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre elles, os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para, em sessão extraordinaria, prover á substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete á direcção:

- 1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.
- 2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º
- 3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.
- 4.º Autorizar as operações para empréstimos aos socios.
- 5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito, á ordem e a prazo.
- 6.º Autorizar as despesas sociaes.
- 7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses.
- 8.º Apresentar annualmente á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes.
- 9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o tiver por conveniente.
- 10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.
- 11.º Nomear e demittir o thesoureiro, guarda-livros e mais empregados.
- 12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

- 1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.
- 2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.
- 3.º Assinar a correspondencia.
- 4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.
- 5.º Dar balanço aos fundos da Caixa pelo menos uma vez cada mês.
- 6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de socios, e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, e por um e outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada semana, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno e a convocação para as sessões extraordinarias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPITULO VIII

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno, o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa;
- 2.º Assistir ás sessões da direcção, sempre que o entender conveniente;
- 3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos socios;
- 4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho por unanimidade o julgar necessario;
- 5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual apresentado pela direcção;
- 6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias, serão fixa-

dos pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

CAPITULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo-se todas as dividas da associação e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando um terço ou mais socios se opposerem á dissolução da Caixa, e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º, deverão apresentar á assembleia geral em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercicio são nomeados para a direcção os socios Duarte José de Oliveira e Carmo, Francisco Castro de Mello Machado e Francisco dos Santos Correia de Pina; e para exercer as funções de conselho fiscal, os socios Gaspar Casimiro Lopes de Carvalho, Luis Antonio da Silva Caiamo e Carlos Delgado Pinto.

Paços do Governo da Republica, em 14 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

DIRECÇÃO GERAL DA SECRETARIA DO CONGRESSO

Edito

É avisado o alumno de tachygraphia do Congresso, Accacio Augusto Villar, a apresentar-se no prazo de dez dias, na Secretaria do referido Congresso.

Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 30 de agosto de 1911.—O Director Geral, *José M. de Moura B. Feio Terenas*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

Editos de trinta dias

Por este juizo e cartorio do escrivão abaixo assinado correm editos de trinta dias, a contar do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo*, citando os mancebos Antonio Domingos de Andrade, filho de José Domingos de Andrade e de Anna Rosalia Ferreira, do lugar de Fonte Arcada, freguesia de Vil do Soito e recenseado pelo conselho de Viseu, e José, filho de Rosa do Nascimento e de pae incognito, da Rua Direita, freguesia Occidental de Viseu, ambos ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, findo o prazo dos editos, pagar a quantia de 300\$000 réis cada um, importancia da sua remissão, custas e sellos da execução, ou nomear á penhora bens suficientes, sob pena de se devolver esse direito ao exequente, o Ministerio Publico, seguindo-se os demais termos da execução, á sua revelia.

Viseu, 24 de julho de 1911.—Verifiquei a exactidão, o Juiz de Direito, *Sampaio e Mello*,
O Escrivão, *Constantino José da Trindade*.

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAES

Venda de cortiça nas matas de Valverde e Machada

Faz-se publico que se recebem propostas em carta fechada, até a uma hora da tarde do dia 12 do proximo mês de setembro, na secretaria da Regencia de Lisboa, Inspeção dos Serviços Florestaes, no caes da Areia, para a venda de cortiça da mata de Valverde, no concelho de Alcacer do Sal, e da mata da Machada, no concelho do Barreiro.

As propostas para a venda da cortiça de cada mata será feita separadamente, devendo os subscriptos das mesmas indicar a mata a que dizem respeito.

As propostas serão abertas na presença dos proponentes no referido dia 12, pela uma hora da tarde.

As condições para estas arrematações acham-se desde já patentes na referida secretaria da Regencia de Lisboa e nas casas de guarda das respectivas matas.

Marinha Grande, 18 de agosto de 1911.—Pelo Silvicultor-Chefe, *Luis Maria de Mello e Sabbo*.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

O Conselho de Administração d'esta Escola manda annunciar que até 4 do proximo mês de setembro se recebem na secretaria da mesma Escola, em todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, propostas em carta fechada para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes generos com destino ao consumo dos animaes que existirem no hospital veterinario desde a data da arrematação até 30 de junho de 1912:

	Consumo provavel Kilogr.
Cevada	8:000
Milho da terra	1:500
Fava	4:500
Aveia	4:500
Cabecinha	4:000
Semea	2:000
Chicorea	16:000
Verde	22:000
Cenouras	500
Palha	32:000
Feno	4:000

Outrosim se annuncia que até aquella data se recebem propostas em carta fechada para a venda, em hasta publica, dos estrumes provenientes das enfermarias do hospital veterinario até 30 de junho de 1912.

Para uma e outra arrematação acham-se patentes as condições na referida secretaria, e as propostas serão abertas perante o referido Conselho, no dia 5 do proximo mês de setembro, pelas 12 horas do dia.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 14 de agosto de 1911.—O secretario, *Julio Pimenta Rodrigues*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 26 de agosto

Entradas

Vapor allemão «Cap Arcona», de Buenos Aires.
Vapor norueguês «San Telmo», de Leixões.
Vapor inglês «Ciscar», de Lagos.
Vapor inglês «Lusitania», de Setubal.
Escuna dinamarquesa «Marie», de Wasa.
Lugre italiano «Bionime Luige Browi», de Bilbao.
Vapor português «Insulano», das Flores.
Vapor allemão «Gertrud Woermann», de Hamburgo.

Saídas

Vapor allemão «Cap Arcona», para Hamburgo.
Vapor inglês «Ciscar», para Anvers.
Lugre inglês «Alembic», para Santander.
Barca portuguesa «Bella Vista», para S. Thomé.

Em 27

Entradas

Vapor allemão «Siegmond», do Rio Grande.
Vapor hollandês «Oranje», de Batavia.
Vapor allemão «Triton», de Anvers.
Vapor inglês «Anselm», da Manaus.
Vapor francês «Cordillère», de Bordeus.

Saídas

Vapor allemão «Gertrud Woermann», para Lourenço Marques.
Vapor allemão «Siegmond», para Hamburgo.
Vapor hollandês «Oranje», para Amsterdam.

Capitania do porto de Lisboa, em 28 de agosto de 1911.—O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emygdio Augusto Carceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Villa Real de Santo Antonio

Em 29 — Não houve movimento maritimo.
Mar chão, vento SSW. fraco.

Figueira da Foz

Em 28 — Entrou o hiate inglês «Arkansas», do Porto.
Mar agitado, ceu limpo, vento N. fraco.
Barometro 763, thermometro 23º

Luz (Foz do Douro)

Em 29 — Entradas: vapores, português «Serra da Agrelia», e ingleses «Kron», «Princesse Victoria», lugre «Mildred» e escuna «Maud».

Saiu o vapor allemão «Tanger».

Fora da barra nada se avista.
Vento N. fraco, mar de pequena vaga.

Leixões

Em 29 — Entradas: paquetes, inglês «Anselm» e allemão «Siegmond».

Saídas: lugre português «Vouga», paquetes, inglês «Anselm», allemães «Troja» e «Petropolis» e sueco «Albania».

Continuam fundeados os cruzadores «S. Gabriel», «Adamaster» e torpedeiro n.º 2, portugueses.
Vento N. fraco.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 29 de agosto de 1911.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *Antonio Manuel Serra*.